



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

EMENDA N° 4/2025 AO SUBSTITUTIVO N° 1/2025 AO PROJETO DE LEI N° 100/2025 da Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos

Art. 1º Acrescente-se, onde melhor couber, o seguinte dispositivo ao Substitutivo:

Art. X. A Lei Complementar nº 56/2006 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

I -

a)

b) *hora-atividade: aquela destinada para o processo de planejamento, estudo, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola e com o Sistema Municipal de Ensino, as reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional;” (NR)*

.....

“Art. 59-E. *A hora-atividade, a que se refere a alínea b do inciso I do art. 4º e os incisos II e III do art. 59, destina-se:*

I - a estudos individuais ou em grupo;

II - ao planejamento de aulas e de projetos pedagógicos;

III - a avaliação do desempenho escolar dos alunos;

IV - a participação em formação continuada;

V - às reuniões pedagógicas;

VI - às demais atribuições inerentes ao cargo que visem ao cumprimento do processo de ensino-aprendizagem; e

VII - à participação em curso presencial ou online autorizado pela Secretaria Municipal de Educação, observado o limite estabelecido no § 2º deste artigo.

§ 1º A carga horária de atividade extraclasse será regulamentada pela Secretaria Municipal de Educação e controlada pela equipe gestora da unidade escolar, nos termos regulamentares.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

§ 2º Excepcionalmente poderá ser utilizado até 50% (cinquenta por cento) das horas-atividade à disposição da unidade escolar, desde que não represente prejuízo para a atividade docente, para:

I - participação em cursos de pós-graduação lato sensu e stricto sensu, na área da Educação, com comprovada vinculação à prática pedagógica e ao desenvolvimento profissional docente;

II - participação em palestras, seminários, congressos e eventos educacionais, promovidos pela Secretaria Municipal de Educação, por instituições de ensino superior ou entidades reconhecidas;

III - atuação em conselhos, comissões e fóruns ligados à área educacional, desde que haja convocação formal e que as atividades estejam relacionadas diretamente à melhoria da qualidade do ensino;

IV - participação em ações formativas promovidas em parceria com a Secretaria Municipal de Educação, realizadas na própria escola, com registros formais de frequência e relatório de participação; e

V - participação em cursos de capacitação ou atividades de formação promovidos ou autorizados pela SEMED.

§2º A liberação parcial das horas-atividade, referidas no § 2º, se dará mediante:

I - requerimento formal do professor interessado à direção da escola, com plano de atividades ou comprovação da inscrição no curso/evento, a cada 6 (seis) meses;

II - autorização expressa da Secretaria Municipal de Educação, com a devida justificativa do gestor escolar;

III - registro em ata do Conselho Escolar ou do Colegiado Pedagógico, informando a compensação de eventuais ausências, se houver;

IV - comprovação de frequência e certificado, a serem anexados ao processo administrativo da escola.” (NR)

Art. 2º Em face das alterações promovidas pelo art. 1º desta Emenda, ficam suprimidos os seguintes dispositivos do Substitutivo:

I - o parágrafo único do primeiro art. 3º e o § 5º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

II - o caput e os incisos I, II, III, IV, V, VI e VII do primeiro art. 3º;

III - o caput do art. 60, com redação dada pelo art. 8º;

IV - os §§ 6º, 7º, 8º e 9º, com respectivos incisos, do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º;

V - o § 1º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º; e

VI - os primeiros §§ 2º e 3º do art. 59-B, com redação dada pelo art. 5º.

Plenário das Comissões Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, na data da assinatura eletrônica.

PROFESSOR DIEGO
Vereador Relator | Cidadania

Justificativa:

Esta Emenda tem por finalidade apenas corrigir erros de técnica legislativa e retirar trechos que natureza procedural e operacional, típicos de regulamento ou ato administrativo.

Sobre a técnica legislativa,

O texto do Substitutivo trouxe vários trechos tratando do mesmo assunto, mas com conceitos conflitantes, assim precisamos unificar todos esses conceitos em um texto coeso e que transmita a segurança jurídica necessária para o ordenamento legal.

Além disso, o texto pretendia tratar do mesmo tema em dois diplomas legais, trazia diversos dispositivos com numeração repetida e fazia remissões a dispositivos inexistentes no Substitutivo ou na Lei Complementar nº 56/06, norma que seria alterada.

Para exemplificar, a alínea b do inciso I do art. 4º da Lei Complementar nº 56/06 traz o conceito de hora-atividade, mas o texto do parágrafo único do primeiro art. 3º do Substitutivo e o § 5º do art. 59-B proposto pelo art. 5º traziam outros conceitos, vejamos:

Texto vigente da LC 56/06: Art. 4º I - a)	Textos propostos no Substitutivo: Art. 3º Parágrafo único. A hora-atividade corresponde ao tempo reservado ao Professor, em exercício de docência, para o
--	--





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

b) horas/atividades: aquelas destinadas à preparação, recuperação e avaliação do trabalho didático; à colaboração com a administração; às reuniões administrativo-pedagógicas; à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, de acordo com o projeto político pedagógico de cada escola; e	processo de planejamento, estudo, preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola e com o Sistema Municipal de Ensino, as reuniões pedagógicas, os conselhos de classe, a articulação com a comunidade e o aperfeiçoamento profissional. Art. 5º Art. 59-B..... §5º As atividades extraclasse a que se refere o inciso II compreendem atividades de capacitação, planejamento, avaliação e reuniões, bem como outras atribuições específicas do cargo que não configurem o exercício da docência, sendo vedada a utilização dessa parcela da carga horária para substituição eventual de professores.
--	--

Sobre os trechos de natureza procedural,

O primeiro § 2º e os §§ 6º, 7º, 8º e 9º do art. 59-B proposto pelo art. 5º do Substitutivo trazem apenas normas de natureza procedural ou operacional.

Ocorre que, quando a lei passa a descrever procedimentos e rotinas administrativas, ela deixa de orientar o sistema e passa a administrar o cotidiano, função que não lhe cabe. Esse excesso de detalhamento transforma a lei em manual operacional, reduz sua abstração e cria rigidez incompatível com a dinâmica da Administração Pública, que pode ser engessada por esses procedimentos legais.

Convém destacar que o texto de toda lei, segundo a Lei Complementar nº 45/06, deve ter conteúdo legal de caráter geral e abstrato.

Assim, propomos a supressão de todos esses dispositivos que poderão ser regulamentados por ato regulamentar, seja decreto do Prefeito ou Resolução da Secretaria.





CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ-MG

Av. José Luiz Adjuto, nº 117, Centro, Unaí - MG, CEP: 38.610-066.

CNPJ:19.783.570/0001-23.

Assinatura do Documento



Documento Assinado Eletronicamente por **DIEGO RAMIRO DA SILVA - VEREADOR PROFESSOR DIEGO**, CPF: 070.71*.*6-*8 em **22/12/2025 12:33:19**, Cód. Autenticidade da Assinatura: **12A2.8R33.3193.R417.0708**, Com fundamento na Lei Nº 14.063, de 23 de Setembro de 2020.



Informações do Documento

ID do Documento: **5E6.B51** - Tipo de Documento: **EMENDA**.

Elaborado por **MORENO FERNANDES DE SANTANA**, CPF: 070.54*.*6-*0 , em **22/12/2025 - 12:02:47**

Código de Autenticidade deste Documento: 1225.2X02.743V.R33A.4051



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

<https://zeropapel.unai.mg.leg.br/verdocumento>

